



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 657 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2015
PROCESSO Nº. 1/1887/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201204153
RECORRENTE: RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 2. Contribuinte deixou de escriturar na DIEF diversas notas fiscais de saída. **3.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a modificação da penalidade sugerida pelo agente fiscal, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida ao exame tem o seguinte relato: *“A empresa deixou de escriturar na DIEF diversas notas fiscais de vendas dentro do Estado.[...]” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Cópia do AR referente ao Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Demais documentos.

O contribuinte, apresentando defesa administrativa, referenciou que as diferenças apontadas pelo agente fiscal teria se dado em razão da não consideração dos valores constantes dos cupons fiscais.

O julgamento monocrático, arrazando acerca do que a legislação prevê sobre “arquivo magnético”, entendeu pela **PROCEDENTE do** auto de infração, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração de não registro dos documentos fiscais nas DIEF's dos respectivos meses.

Através do Parecer de nº 205/2015 a Assessoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, retificando a decisão proferida pelo julgador, sob o entendimento de que a infração denunciada deve ser capitulada na penalidade descrita no art. 123, VIII alínea “I”, por ser sanção específica para o ilícito.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em tela. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA ACUSAÇÃO FISCAL

No caso em deslinde, a contribuinte foi autuada por omitir informações em arquivos magnéticos. Entretanto, em uma análise mais acurada da acusação fiscal, depreende-se que não ocorreu a subsunção da situação elencada à norma descrita no artigo 123, inciso VIII, alínea “I” da Lei 12.670/96, que trata sobre a situação de incompatibilidade entre os dados declarados no arquivo DIEF ao Fisco e nos documentos fiscais do contribuinte.

2/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Destaque-se, a infração disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “1” da Lei nº 12.670/96 é clara: “omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais”

Outro ponto que merece destaque é o fato de que não obstante se trate tão-somente de obrigação acessória, é através desta que o Fisco mantém o conhecimento e controle das obrigações principais dos contribuintes, vez que consistem em prestações de fazer ou não fazer exigidos para fins de cumprimento do interesse do exercício fiscalizatório do Estado. Na realidade, tratam-se de deveres instrumentais impostos por Lei.

Assim, o argumento da recorrente de que o imposto devido nas operações em destaque na presente autuação já teria sido pago antecipadamente, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, não possui o condão de eximir a conduta ilícita praticada.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na manutenção da decisão parcialmente condenatória sugerida pela Célula de Assessoria, com fundamentação a que se acosta em todos seus termos, a fim de ter-se o reenquadramento da penalidade da exordial.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, afim de que seja declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal**, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 293.617,47
MULTA (5%)	R\$ 14.680,87
TOTAL	R\$ 14.680,87

É o VOTO

3/4

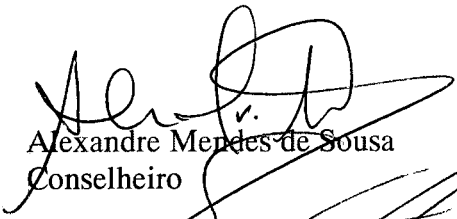


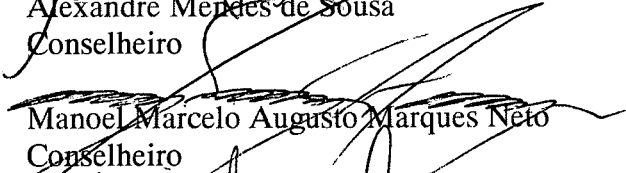
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

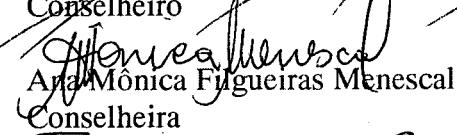
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme fundamentação contida no parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

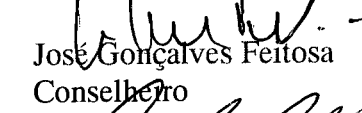

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

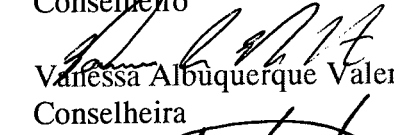

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

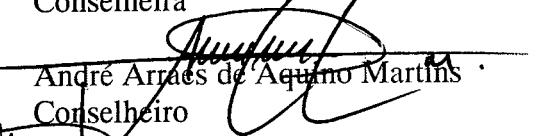

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

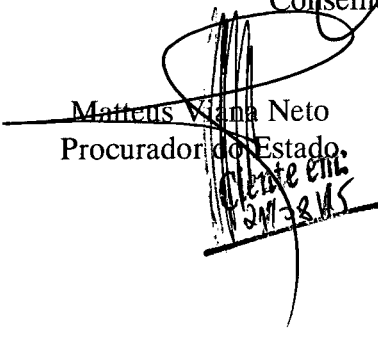

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado.